



Número: **0602554-34.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **21/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÃO 2022 - NILZA REGINA DIAS ANGELOSI - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 NILZA REGINA DIAS ANGELOSI DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	CARLA QUEIROZ (ADVOGADO) RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO)
NILZA REGINA DIAS ANGELOSI (REQUERENTE)	RAFAEL BANNACH MARTINS (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) CARLA QUEIROZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
43590698	18/05/2023 14:23	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.972

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602554-34.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

INTERESSADO: ELEICAO 2022 NILZA REGINA DIAS ANGELOSI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

ADVOGADO: RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

REQUERENTE: NILZA REGINA DIAS ANGELOSI

ADVOGADO: RAFAEL BANNACH MARTINS - OAB/PR100687

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

ADVOGADO: CARLA QUEIROZ - OAB/PR87815-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. OMISSÃO DE DESPESAS.
IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS.
COMBUSTÍVEL. NOTAS FISCAIS SEM CNPJ DE CAMPANHA.
IRREGULARIDADE. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
APLICABILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA
DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CIÊNCIA PRE. CONTAS**



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

Num. 43590698 - Pág. 1

APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Contudo, se a omissão representa valor ínfimo (R\$ 15,00) no contexto da prestação de contas da candidata, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Nos termos do artigo 35, § 11, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha.
5. Apresentadas notas fiscais sem indicação do CNPJ de campanha, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
6. Considerando que as inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC representam apenas 6,63% do total de recursos da campanha, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE.
7. Indícios relativos a gastos eleitorais em razão de eventual desvio de finalidade obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública não indicam, a priori, e sem outros elementos de mínima prova, irregularidade na análise da prestação de contas.
8. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 15/05/2023

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada por NILZA REGINA DIAS ANGELOSI, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo MDB, relativa às Eleições Gerais de 2022.

Publicado edital, não houve impugnação (id. 43427533).

Por ocasião da apreciação das contas da candidata, o setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná elaborou relatório de diligências, apontando a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora em virtude de algumas irregularidades (id. 43519358).

A prestadora de contas foi intimada e apresentou prestação de contas retificadora (id. 43530675 e seguintes), manifestação (id. 43531217) e juntou documentos diretamente no PJE (id. 43531218 e seguintes).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id. 43536877).

Tendo em vista a inclusão de novo apontamento no parecer conclusivo, a candidata foi intimada especificamente sobre esse ponto, apresentando manifestações (id. 43543155, 43543157 e 43544693) e juntando documentos diretamente no PJE (id. 43544694 e seguintes).

Por fim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer manifestando-se pela desaprovação das contas (id. 43549342).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A candidata apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação.

A apresentação das contas se deu de forma tempestiva.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

Num. 43590698 - Pág. 3

A movimentação da campanha atingiu o montante de R\$ 19.444,44, assim distribuídos: a) R\$ 2.500,00 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por pessoas físicas (Outros Recursos); b) R\$ 10.000,00 – doação de recursos financeiros por partido político (FEFC); e c) R\$ 6.944,44 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político (FEFC).

Ainda, anoto que a candidata recebeu 63 votos.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1) divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indício de omissão de gasto eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 6.2);

2) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contrariando o que dispõem os artigos 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (itens 8.1 e 8.2);

Por fim, o setor técnico apontou ainda indícios de irregularidade relativos à realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora de contas, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade (item 11).

Passa-se, assim, à análise dos apontamentos do setor técnico deste Tribunal.

1) Indícios de omissão de gastos eleitorais

Conforme parecer de diligências (id. 43519358), foi identificada, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, a seguinte divergência, revelando indício de omissão de gasto eleitoral, contrariando o disposto no artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
02/09/2022	40.945.365/0001-03	SABRINA BINOTTI ALVES 08757733970	24	15,00			NFE			

- Na prestação de contas há registro apenas de 1 (uma) de despesa com a fornecedora SABRINA BINOTTI ALVES 08757733970 no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nota fiscal nº 23 (id. 43413901).

Preliminarmente, cumpre registrar que as inconsistências em relação às despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia foram afastadas pelo próprio setor técnico em seu parecer conclusivo (id. 43536877), após retificadora apresentada tempestivamente pela prestadora.

Com relação à despesa perante a fornecedora Sabrina Binotti Alves, a candidata alegou que “o referido gasto com combustível foi realizado pela Sra. Simone enquanto pessoa física, sem qualquer relação com a campanha” (fls. 03 do id. 43531217), sem, contudo, demonstrar ao menos que buscou a correção junto ao emissor da nota fiscal, que, como tal, goza de presunção de validade e veracidade, salvo se retificada ou cancelada, o que não é o caso.

Já na prestação de contas final retificadora, em Notas Explicativas (id. 43530724), consta a seguinte justificativa:

“Referente à despesa com a fornecedora Sabrina Binotti Alves 08757733970 no valor de R\$ 15,00, a candidata informa que foi o serviço de frete dos santinhos e que ela equivocadamente pagou com seus recursos próprios.”

Independentemente das alegações divergentes da prestadora, cumpre registrar que o documento fiscal se encontra ativo, tendo sido emitido no nome de campanha da candidata, gerando a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do art. 59 e 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual permanece a omissão referente a essa despesa.

Assim, concluo que houve omissão de despesa na presente prestação de contas no montante de R\$ 15,00 (quinze reais).

O art. 53 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Ora, a omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de recursos sem a devida transparência.

Neste ponto, ressalto que a omissão de gasto eleitoral, sem a devida comprovação da origem dos recursos configura burla à regra que determina a movimentação de todos os recursos financeiros pela conta bancária específica de campanha, configurando vício grave que compromete a transparência das contas, conforme estabelece o artigo 22, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

*Art. 22 [...] § 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.*

Nesse prisma, referida irregularidade enseja o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 15,00 (quinze reais), porquanto caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada – vício que gera a devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do art. 32, VI, da Res. TSE n. 23.607/2019, que dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

De outra sorte, a irregularidade em questão é de apenas R\$ 15,00 (quinze reais), sendo valor ínfimo no contexto geral das contas ora em análise, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva quanto a este item, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



2) Inconsistências nas despesas pagas com FEFC

Constou do parecer de diligências (id. 43519358) que foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, respectivamente, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo despesa	Documento	Valor pago (R\$)	Inconsistência
05/09/2022	00414075200	HAKIANE DE ANDRADE SILVA	Despesas com pessoal	RPA	3.569,29	Apresentado RPA no valor de R\$ 600,00 – id 43413896
03/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	150,00	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43473897
07/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	212,98	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413895
09/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	139,50	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413894
13/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	188,77	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413898
17/09/2022	7841332500	SUPERMERCAD	Combustíveis e	Cupom fiscal	208,18	No documento fiscal

	0274	O JACOMAR LTDA	lubrificantes			apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413899
22/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	199,05	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413903
27/09/2022	78413325000274	SUPERMERCADO JACOMAR LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom fiscal	192,23	No documento fiscal apresentado não consta o CNPJ da campanha – id 43413892
				TOTAL	4.860,00	

Já no parecer conclusivo (id. 43536877), foram apresentados os seguintes apontamentos:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

- Relativamente à despesa com pessoal com Hakiane de Andrade Silva no valor de R\$ 3.569,29, foi juntado contrato de prestação de serviços assinado (id. 43531220 e 43531221). Inconsistência afastada.
- Com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes, na prestação de contas final retificadora, em Notas Explicativas (id. 43531221), a prestadora de contas informou que “*Quanto aos cupons fiscais emitidos pelo posto de gasolina, a candidata informa que orientou o motorista para solicitar a emissão da Nota Fiscal no CNPJ da campanha, mas que não se deu conta que foi emitido sem o CNPJ, porém todos os valores transitaram pela conta da campanha*”.
- Inconsistências mantidas com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes, no montante de R\$ 1.290,71 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos), que representa 12,90% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do FEFC.

8.2. Despesa com Jose Roberto Dias Angelosi e Marinalva Dias

- Constata-se que, os contratos de prestação de serviço apresentados pela prestadora de contas, os quais foram assinados com Jose Roberto Dias Angelosi (id. 43531219) e com Marinalva Dias (id. 43531218) são contratos de prestação de serviços voluntários, sendo a parte contratada denominada de “VOLUNTÁRIO”. Contudo, verifica-se que não há registro de receita estimável em dinheiro referente aos serviços prestados na prestação de contas em exame. Na prestação de contas final retificadora há registro de despesa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com Jose Roberto Dias Angelosi e de R\$ 200,00 (duzentos reais) com Marinalva Dias, ambas custeadas com recursos do FEFC.
- Inconsistências apontadas.

Quanto à comprovação das despesas eleitorais, os artigos 35, §§ 11 e 12, art. 53, II, alínea ‘c’ e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem que:

Art. 35.

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim. [...]

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

[grifou-se]

Com relação às despesas com combustíveis e lubrificantes, para as quais foram apresentadas notas fiscais sem o CNPJ de campanha, não basta, como alegado pela prestadora, que os valores tenham transitado pela conta bancária de campanha, é necessária a comprovação de que os gastos efetivados com recursos públicos tenham realmente sido destinados para despesas em prol da campanha.

A legislação eleitoral é claro ao exigir que o documento fiscal seja emitido em nome da candidata (art. 60, *caput* da Resolução nº 23.607/2019), destacando que “os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa **do qual conste o CNPJ da campanha**” (art. 35, § 11 da Resolução citada) (grifou-se).

Portanto, os documentos fiscais apresentados pela candidata sem o CNPJ da campanha não são hábeis a comprovar as despesas realizadas com recursos públicos.

Outrossim, é certo que os gastos efetuados com verba pública (FEFC) necessitam de comprovação inequívoca, não bastando a mera alegação da candidata de que “*orientou o motorista para solicitar a emissão da Nota Fiscal no CNPJ da campanha, mas que não se deu conta que foi emitido sem o CNPJ*”. Isso porque a responsabilidade pela correta destinação e comprovação dos gastos com recursos públicos é da candidata,



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

Num. 43590698 - Pág. 9

não podendo se esquivar mediante atribuição de equívoco a terceiros.

Nesse contexto, conforme indicado pela análise técnica, não foram apresentados os documentos necessários para a comprovação das despesas, não havendo assim a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, conforme tabela acima.

De rigor, portanto, a restituição do dinheiro público utilizado sem a correta comprovação de sua destinação no montante de R\$ 1.290,71 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos).

Já no que diz respeito às inconsistências apontadas quanto às despesas de pessoal com José Roberto Dias Angelosi e Marialva Dias, cumpre notar que não foram objeto de apontamento quando do parecer de diligências (id. 43519358) e, portanto, foram incluídas apenas no parecer conclusivo (id. 43536877).

Na sequência então, a prestadora foi intimada novamente para manifestação especificadamente sobre este ponto (id. 43536712), nos termos do art. 72 da Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar- se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

Assim, ressalto que os documentos juntados pela prestadora (id. 43544694 e seguintes) são tempestivos, não incidindo regra de preclusão, como alegado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (id. 43549342), ressaltando que a retificação das contas ocorreu ainda em sede de exame preliminar, em respeito ao art. 71 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Deste modo, analisando os contratos juntados pela prestadora (id. 43544694 e seguintes), tenho que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, ressaltando que na prestação de contas final retificadora há registro de despesa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com Jose Roberto Dias Angelosi e de R\$ 200,00 (duzentos reais) com Marinalva Dias.

Portanto, concluo que remanescem sem comprovação devida apenas os gastos com recursos do FEFC no montante de R\$ 1.290,71 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos), devendo os valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 79 [...]



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No presente caso, a irregularidade na comprovação tempestiva dos gastos com recursos públicos foi no montante de R\$ 1.290,71 (um mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos), que equivale a 6,63% do total da movimentação da campanha (R\$ 19.444,00), possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois referido percentual não atinge o limite máximo de 10% do total da movimentação de campanha fixado pelo TSE como parâmetro, conforme entendimento que se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. VÍCIO GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/PR manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Nova Cantu/PR nas eleições de 2020, ao entendimento de que foi constatada irregularidade grave, capaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação das contas, totalizando a quantia de R\$ 970,15, correspondente a 40,23% do total de recursos movimentados pelo candidato.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave. Precedentes.

3. Na espécie, como registrado alhures, a irregularidade é de natureza grave e o seu percentual ultrapassa, em muito, o limite de 10% dos recursos aplicados na campanha, o que impossibilita a aplicação dos referidos princípios ao caso em debate.

4. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. [grifou-se]



[TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039737, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022]

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O Tribunal a quo consignou que o montante extrapolado consistiu em R\$ 1.147,74 (mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor que representou 38% do total de receitas financeiras auferidas na campanha eleitoral, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o elevado percentual da irregularidade.

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEl nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspEl nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026241, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022]

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.



5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 17/03/2021]

Por fim, anoto que, embora no parecer técnico tenha sido apontado o percentual de 12,9% (doze vírgula nove por cento), este considerou apenas o total de despesas financeiras, quando deve ser considerada toda a movimentação de campanha.

3) Indícios de irregularidade mediante cruzamento de informações

Por fim, o setor técnico apontou indícios de irregularidade obtidos mediante cruzamento de informações com a base de dados da Receita Federal, relativos a despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora de contas, o que pode indicar suspeita de desvio de finalidade, conforme abaixo:

DESPESAS REALIZADAS COM FORNECEDORES DE CAMPANHA QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME					
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	TIPO DE PARENTESCO
22/11/2022	05/09/2022	275.844.668-50	MARINALVA DIAS	200,00	CANDIDATO POSSIVELMENTE IRMÃ DO FORNECEDOR
22/11/2022	02/09/2022	098.949.769-05	JOSE ROBERTO DIAS ANGELOSI	3.000,00	CANDIDATO POSSIVELMENTE MÃE DO FORNECEDOR

Ainda, informou que, por se tratar de indícios, não foram considerados para a conclusão do relatório técnico, constituindo mero apontamento.

Em sua justificativa (fls. 05/06 do id. 43531217), a candidata alegou que:

A mera relação de parentesco entre o fornecedor e o candidato, em relação aos outros elementos aptos a demonstrar a regularidade das contas, não é suficiente para desencadear ressalvas nas contas, uma vez que as normas regem a captação e gastos de



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

Num. 43590698 - Pág. 13

recursos financeiros em campanha não trazem vedação fundada em vínculos genéticos ou por afinidade. Portanto, inexiste vício.

De qualquer sorte, esclarece-se que, Marinalva Dias e José Roberto Dias Angelosi, prestaram serviços de Militância e Mobilização de Rua e Motorista, respectivamente, – as despesas foram lançadas na prestação de contas da candidata, por meio de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO, conforme comprovantes de pagamento nos ids. 43413902 e 43413904 e contratos anexos.

Consoante delineado no parecer técnico, tal apontamento não constitui, por si só, irregularidade a ser analisada em sede de prestação de contas, mas meros indícios de possível desvio de finalidade na contratação, o que demanda investigação pelos órgãos competentes.

Em se tratando de indícios que demandam apuração, incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral, se assim o entender, adotar as providências necessárias à melhor apuração do caso.

Assim, tem-se que a ausência de comprovação de efetiva irregularidade e de outros elementos de mínima prova que indiquem o desvio de finalidade impedem a alteração no julgamento da presente prestação de contas, eis que não se pode reconhecer eventual irregularidade baseada em indícios, ilações e suposições.

Conclusão

Considerando as falhas apontadas, que somadas não ultrapassam o percentual de 10% da movimentação de campanha, cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo assim, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

De outra sorte, deve a prestadora recolher a quantia de R\$ 1.305,71 (R\$ 15,00 + R\$ 1.290,71) ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 32, § 1º, inciso VI e 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (itens 1 e 2 deste voto).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas relativas às eleições de 2022 apresentadas por NILZA REGINA DIAS ANGELOSI, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo MDB, com determinação de restituição da quantia de R\$ 1.305,71 (um mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para recolhimento voluntário sem manifestação da prestadora, independente de nova intimação ou conclusão dos autos, intime-se a União, por intermédio da AGU/PGU para providências, pelo prazo de



30 (trinta) dias, incidindo atualização monetária e juros moratórios sobre o montante pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, II, da Resolução TSE 23.709/2022, ficando consignada, desde já, a necessária observância aos artigos 19 e 23 da Resolução TSE 23.709/2022.

Por fim, ciência à Procuradoria Regional Eleitoral, especialmente quanto aos indícios de irregularidade apontados na manifestação do setor técnico (fls. 04/05 do id. 43536877).

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602554-34.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - INTERESSADA: ELEICAO 2022 NILZA REGINA DIAS ANGELOSI DEPUTADO ESTADUAL - Advogados da INTERESSADA: CARLA QUEIROZ - PR87815-A, RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A - REQUERENTE: NILZA REGINA DIAS ANGELOSI - Advogados da REQUERENTE: RAFAEL BANNACH MARTINS - PR100687, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759-A, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539, FERNANDA RODRIGUES REIS - PR94610, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, CARLA QUEIROZ - PR87815-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 15.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 18/05/2023 14:32:15

Número do documento: 23051814234980400000042553408

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051814234980400000042553408>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 18/05/2023 14:23:52

Num. 43590698 - Pág. 15